



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503743-50.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RYAN ALESSANDRO LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso	em	Sentido	Estrito	nº
1503743-50.2023.8.26.0482				
Comarca: Foro de Presidente Prudente				
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Recorrido: Ryan Alessandro Lara				
Magistrada: Marcela Papa Paes				
Voto nº 48240				

*DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que pronunciou o réu por homicídio qualificado. O Ministério Público busca a inclusão da atualização do motivo torpe. O crime ocorreu em 25 de julho de 2023, quando o acusado matou Maycon Rafael Fernandes Custódio por vingança, utilizando um revólver calibre .38, atingindo uma vítima pelas costas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atualização do motivo torpe deve ser incluída na pronúncia do acusado.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia exige apenas a verdade sobre a existência do crime e acusações de autoria, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A motivação torpe, especificada por vingança, encontra-se aparentemente presente, justificando a inclusão da qualificadora, o que deve ser decidido pelo Conselho de Sentença.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para pronunciar o acusado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não de culpabilidade. 2. A motivação torpe por vingança justifica a inclusão da atualização.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori, 4.ª Câmara de Crime, j. em 10.03.2015.

TJSP, Revisão Criminal 0067257-23.2015.8.26.0000, Rel. Pinheiro Franco, 3º Grupo de Direito Penal, j. em 24.08.2017.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0001002-97.2010.8.26.0052, Rel. Encinas Manfré, 15ª Câmara de Direito Penal, j. em 28.08.2014.

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público**, contra a decisão que pronunciou o acusado *Ryan Alessandro Lara* como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal (fls. 315/322).

Pretende o *Parquet*, em apertada síntese, a inclusão da qualificadora do motivo torpe (fls. 330/341).

Contrariado o recurso (fls. 346/348), a decisão foi mantida, tendo o Procurador de Justiça João Ferreira Dantas, opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 360/367).

É o relatório.

Segundo narra a denúncia, no dia 25 de julho de 2023, por volta das 11h11min, na Rua Aurélio

Godoy Hugo, nº 161, Vila Brasil, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente-SP, agindo por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, RYAN ALESSANDRO LARA matou Maycon Rafael Fernandes Custodio.

Denunciado e ofendido possuíam uma desavença em razão de anterior desentendimento entre ambos, inclusive devido a uma máquina roçadeira.

No dia 25 de julho de 2023, por volta das 11h11min, o denunciado encontrou o ofendido na via pública, na Rua Aurélio Godoy Hugo, nº 161, Vila Brasil, Presidente Prudente, ocasião em que decidiu matá-lo, por vingança, devido aos anteriores desentendimentos.

RYAN ALESSANDRO LARA aproximou-se por trás de Maycon Rafael Fernandes Custodio e, utilizando um revólver de calibre .38, com a numeração suprimida, efetuou um disparo com referida arma de fogo, que expeliu um projétil o qual atingiu o ofendido nas costas, na região subescapular paravertebral à esquerda (região posterior do tórax), matando o ofendido por traumatismo torácico causado por agente perfuro contundente, conforme laudo necroscópico nº 278.584/2023, de fls. 51/55.

O projétil desfechado pelo denunciado no ofendido perfurou neste a região anterior e posterior do pulmão esquerdo e a região posterior do hemitórax esquerdo, causando a morte do ofendido por insuficiência respiratória em decorrência de perfuração pulmonar devido à trauma torácico causado por agente perfuro-contundente (projétil de arma de fogo) sendo que a

trajetória do projétil foi: de trás para frente, de baixo para cima e suavemente da direita para esquerda, alojando-se com abaulamento localizado na região peitoral superior esquerda (região anterior do tórax), conforme laudo necroscópico nº 278.584/2023, de fls. 51/55 e croqui de fls. 55.

O exame de confronto balístico do laudo pericial nº 307.227/2023 (fls. 108/113) concluiu que o projétil que matou o ofendido foi disparado pelo cano do revólver da marca Rossi, de calibre .38 spl, pertencente ao denunciado (auto de exibição e apreensão de fls. 46).

O crime foi praticado por motive torpe consistente em vingança, uma vez que o denunciado mantinha anteriores desentendimentos com o ofendido, inclusive uma devido a uma discussão por conta de uma máquina roçadeira.

O denunciado matou o ofendido mediante recurso que dificultou sua defesa consistente em atingi-lo pelas costas, na região subescapular paravertebral à esquerda (região posterior do tórax).

Este é, em suma, o teor da denúncia.

Pois bem.

É sabido que a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível

a acusação para que o *merito causae* seja decidido no plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Dessa forma, exige-se apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o entendimento pretoriano mais do que remansoso:

TJSP: “Sentença criminal. Pronúncia. Requisitos. Prova de materialidade da infração e indícios de autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da Acusação. Recurso não provido.” (JTJ 198/294).

In casu, restaram presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, tanto que a defesa sequer se insurgiu.

Havendo qualquer resquício de dúvida — como, de fato, aqui se pode cogitar existir — solução outra não há que não a admissibilidade da acusação em sua integralidade, para que os jurados, no exercício da cognição exauriente que lhes compete, possam apreciar a prova e formar sua convicção.

Trata-se, em última análise, de decisão a favor da sociedade — *in dubio pro societate* — e não do(s) réu(s), como muito se sugere. É assim que se tem reiteradamente decidido, conforme julgado que segue. Confira-se:

“Ementa: Recurso em sentido estrito - Pronúncia Homicídio duplamente qualificado na forma tentada - Materialidade e indícios de autoria suficientes ao julgamento popular – Dúvida eventual que deve militar em favor da sociedade, nesta fase processual - Pronúncia que se sustenta – Precedentes – Recurso desprovido.”
(Recurso em sentido estrito n.º 0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori, 4.ª Câm. Crim., j. em 10.03.2015, v.u.).

E o mesmo raciocínio se aplica no tocante às qualificadoras, que somente podem ser extirpadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Com relação à torpeza da motivação, nota-se a presença de elementos indicando que o ataque se deu em razão de vingança, sentimento, em tese, advindo do fato de réu e vítima terem desavenças anteriores.

E, conforme tem sido decidido, a busca por algum tipo de vingança, caracteriza motivação torpe.

A propósito, confira-se:

*“Revisão Criminal. Réu condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado tentado. Pedido de afastamento das qualificadoras. **Motivo torpe bem evidenciado. Conduta do agente decorrente de um sentimento de vingança, fruto de inconformismo***

com o término do relacionamento e de ciúme da vítima. Recurso que dificultou a defesa da ofendida igualmente evidenciado, vez que ela foi atacada no banheiro, ao sair do banho. Qualificadoras bem proclamadas. Penas dosadas com critério. Regime fechado adequado (Lei n.º 11.464/07). Pedido indeferido.” (TJSP; Revisão Criminal 0067257-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 05/09/2017 – Destacado).

*“Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Presença de indícios de autoria e existência de prova material. Elementos a autorizar que o comportamento imputado ao recorrente seja julgado pelo respectivo Juiz Natural (Tribunal do Júri). Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal. Desistência voluntária. Dúvida a esse respeito que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Desclassificação do crime para lesão corporal. Impossibilidade. Insuficiência, ao menos por ora, de elementos de convicção a respeito da ausência de “animus necandi” na conduta desse acusado. **Manutenção das qualificadoras referentes a motivo torpe e recurso que dificultasse a defesa da vítima. Possibilidade. Réu que, em tese, tentara matar o ofendido em razão de vingança decorrente de ciúmes.** Vítima que, em princípio, teria sido surpreendida sem oportunidade para se opor à agressão supostamente praticada por esse*

acusado. Matérias que também deverão ser analisadas por esse Conselho. Recurso improvido, portanto.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001002-97.2010.8.26.0052; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 28/08/2014; Data de Registro: 05/09/2014 — Sem grifo no original).

Sendo assim, cabe ao Conselho de Sentença decidir se a vingança, caso considerado(s) como mola propulsora do delito, configurará(ão), ou não, o móvel torpe atribuído à conduta, em análise acurada do caso concreto.

Caberá aos jurados, dessa forma, valorar os elementos de prova até então colhidos, cotejá-los com a prova amealhada em plenário e decidir, em exercício de cognição exauriente, eliminando eventuais discrepâncias aqui, em sede de admissibilidade da acusação, insolúveis.

Repise-se, ademais, que a pronúncia não implica em juízo de valor acerca da culpabilidade do agente, descabendo, portanto, falar-se em mácula ao princípio da presunção de inocência e, via de consequência, na pretendida observância do *in dubio pro reo*.

Enfim, diante de tudo quanto foi acima explicitado, impossível subtrair dos Jurados sua competência para julgar o presente caso, nos exatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da decisão ora guerreada, pois presentes os requisitos autorizadores da pronúncia.

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial para pronunciar o acusado RYAN ALESSANDRO LARA como incurso no art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal. Comunique-se.**

CAMILO LÉLLIS

Relator